

A grelha onde constam os critérios de seriação e de desempate será afixada na Escola, em local de acesso público, podendo igualmente ser consultada na página oficial da Escola.

8 — A análise de candidaturas e a seriação daí resultante terá por base as regras e os critérios de selecção aprovados pelo conselho científico e homologados pela presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, que constam do anexo I deste edital e que dele faz parte integrante.

9 — O número de vagas é de 25, por proposta do conselho científico da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus e fixado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

10 — O curso funcionará de quarta-feira a sábado, em período de teoria e de segunda-feira a domingo em período de estágio, em horário a propor semestralmente pelos órgãos próprios e segundo o calendário escolar, emanado pelo conselho pedagógico, aprovado pelo conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus.

11 — O requerimento e os respectivos documentos de candidatura devem ser entregues, contra recibo, ou enviados pelo correio com aviso de recepção, dentro dos prazos fixados neste edital, para:

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, Serviços Académicos, 7000-811 Évora.

12 — A inscrição à candidatura está sujeita ao pagamento de emolumentos no valor de € 75. O valor da matrícula será de € 20, e da propina € 3400/ano lectivo (pagável em 10 mensalidades de € 340), acrescida de uma taxa administrativa de € 10, por cada mês de atraso no seu pagamento.

13 — Os documentos apresentados pelos candidatos, não admitidos, serão eliminados caso não sejam solicitados até 90 dias após a data de início do curso. Nesta última situação os encargos de reenvio ficam a cargo dos candidatos.

14 — O calendário do processo de concurso é o seguinte:

Candidaturas: 3 a 7 de Julho de 2006;
Afixação da lista de rejeição liminar: até 14 de Julho de 2006;
Seleção e seriação: até 4 de Agosto de 2006;
Afixação dos resultados: 7 de Agosto de 2006;
Reclamações: até 14 de Agosto de 2006;
Comunicação da decisão das reclamações: até 21 de Agosto de 2006;
Matrícula e inscrição: 4 a 8 de Setembro de 2006;
Início do curso: 25 de Setembro de 2006.

Os prazos constantes do processo de concurso são meramente indicativos, podendo ser alterados por razões supervenientes.

13 de Junho de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Cavaco Calado*.

ANEXO I

Universidade de Évora

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Grelha de seriação

Grelha de critérios	Pon-tuação
1 — Formação académica Mestrado (5 pontos). Pós-graduação ou parte curricular de mestrado (3 pontos).	5
2 — Experiência profissional Funções exercidas na prestação de cuidados (2 pontos/ano até ao máximo de 10 pontos). Prestação de cuidados na área de saúde materna (3 pontos/ano até máximo de 30 pontos). Actividades profissionalmente relevantes (1 ponto por cada até máximo de 5 pontos).	45
3 — Formação Em serviço: Actividades como formador (2 pontos por cada até perfazer 10 pontos). Contínua (cursos com um mínimo de doze horas): Actividades como formando (2 pontos por cada até 10 pontos).	20

Grelha de critérios	Pon-tuação
4 — Colaboração na docência Como preceptor desta Escola (0,5 por cada ensino clínico até 10 pontos). Outra (exemplo: aula, conferência) (0,1 por cada hora até 5 pontos).	15
5 — Trabalhos científicos (pontuação máxima 10 pontos) . . . Artigos publicados na área de enfermagem (3 pontos cada). Comunicações (2 pontos cada).	10
6 — Júri de concursos e grupos de trabalho 1 ponto por cada até 5 pontos.	5

Os critérios de desempate definidos pelo júri são:

- 1.º Maior classificação na obtenção do grau de licenciado;
- 2.º Maior pontuação obtida no item colaboração na docência;
- 3.º Maior pontuação obtida no item experiência profissional na prestação de cuidados;
- 4.º Maior classificação obtida no item formação;
- 5.º Maior classificação obtida no item trabalhos científicos publicados.

O curso funciona de quarta-feira a sábado em horário a definir, semestralmente, pela comissão de formação pós-graduada.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 13 684/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto Português de Museus de 26 de Maio de 2006:

António Pita Ferreira, vigilante-recepcionista de 2.ª classe, da carreira de vigilante-recepcionista, do quadro de pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro — autorizada licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2006.

1 de Junho de 2006. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

Despacho (extracto) n.º 13 685/2006 (2.ª série). — Por despachos de 17 de Maio de 2006 do director do Instituto Português de Museus e de 5 de Maio de 2006 do director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:

Amélia Maria Lopes da Conceição Sousa, assistente administrativa especialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — autorizada a transferência nas mesmas categoria e carreira para o quadro de pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2006.

1 de Junho de 2006. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde da Ribeira Grande

Aviso n.º 30/2006/A (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, faz-se público que, por despacho do conselho de admi-

nistração de 7 de Novembro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Jornal Oficial*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de enfermeiro do nível 1, da categoria de enfermeiro, do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Ribeira Grande, a que correspondem os escalões e índices remuneratórios constantes da tabela a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

2 — O concurso visa exclusivamente a vaga atrás referida, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover são os descritos na alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j) e l) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

4 — Requisitos de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

4.2 — Requisitos especiais:

Possuir o título profissional de enfermeiro;
Estar inscrito na Ordem dos Enfermeiros.

5 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e efectuada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times AC) + (4 \times NC) + (5 \times TESE) + (5 \times EP) + (4 \times AF)}{20}$$

em que:

CF = classificação final (20 valores);
AC = apreciação curricular (20 valores);
NC = nota final do curso (20 valores);
TESE = tempo efectivo de serviço como enfermeiro (20 valores);
EP = experiência profissional (20 valores);
AF = acções de formação (20 valores);

AC. — Será feita uma apreciação global do currículo sobre semântica, ortografia, paginação, coerência do discurso, organização e formato, com a seguinte ponderação:

Capa — 1 valor;
Mancha — 2 valores;
Sumário — 2 valores;
Introdução — 4 valores;
Coerência no discurso — 4 valores;
Percurso cronológico (formação académica, escolha da profissão, formação profissional, experiência profissional) — 4 valores;
Perspectivas futuras — 1 valor;
Rubricado ou assinado — 1 valor;
Anexos — 1 valor.

AAC terá uma ponderação de 2.

NC. — Considera-se que cada valor da nota final de curso corresponde a 1 valor (numa escala de 0 a 20), sendo atribuída a ponderação de 4.

TESE. — A este item é atribuído a ponderação de 5. Neste contexto, e até à data da publicação do aviso de abertura, valorizaremos o tempo efectivo de serviço dos candidatos, independentemente da área do exercício, desde que comprovado o vínculo a uma instituição (privada ou estatal) de saúde. Não será contabilizado o tempo de serviço prestado em situação de acumulação de funções noutras instituições (*part-time*), optando-se pela contagem do tempo que se revelar mais vantajosa para o candidato.

Aos candidatos que, à data da publicação, tenham expresso a opção por desempenhar funções neste Centro de Saúde, comprovada pelo exercício de funções na instituição, serão acrescidos ao total de pontos no TESE 2 valores, por se privilegiar o grau de socialização (integração profissional) entretanto adquirido.

Aos valores acima referidos, e por cada três meses completos de tempo efectivo de exercício legal da profissão, será acrescido até perfazer o somatório de 20 valores:

No Centro de Saúde da Ribeira Grande — 2 valores;
Noutros centros de saúde — 1 valor;

Noutras instituições de saúde (incluindo hospitais, clínicas, escolas de enfermagem, IPSS, etc.) — 0,5 valores.

EP. — A este item é atribuído a ponderação de 5. Por se tratar de concurso para o exercício profissional na área de cuidados de saúde primários, valorizar-se-á esta em detrimento de outras áreas onde os candidatos poderão ter exercido a sua actividade profissional enquanto enfermeiros e, por conseguinte, adquirido a experiência profissional.

Independentemente da experiência profissional, a todos os candidatos serão atribuídos — 5 valores.

Acresce ao valor acima indicado, por cada três meses completos de experiência profissional:

Na área de cuidados de saúde primários — 2 valores;
Outras áreas — 1 valor.

A experiência profissional será calculada com base no início do exercício legal da profissão até à data do aviso do concurso e com o máximo de 20 valores.

AF. — Considerar-se-á apenas a formação, devidamente comprovada pela entidade promotora (incluindo trabalhos, artigos e organização de eventos no âmbito da enfermagem), efectuada e realizada após a conclusão do curso e fora do âmbito académico, com valor máximo de 20 valores e ponderação de 4.

Sem acções de formação — 5 valores.

Ao valor acima referido acresce:

Por acção de formação assistida inferior a um dia — 0,2 valores;
Por acção de formação assistida com duração de um dia — 0,5 valores;
Por acção de formação assistida igual ou superior a dois dias — 1 valor;
Por artigo publicado em revistas da especialidade — 2 valores;
Por acção de formação como formador no âmbito da profissão — 2 valores.
Só serão contabilizadas as acções de formação como formador quando realizadas fora do âmbito das actividades previstas desenvolvidas e sob responsabilidade da própria organização/instituição, não sendo contabilizadas as acções de formação com conteúdos repetidos;
Por participação na organização de eventos relacionados com enfermagem (jornadas, congressos, colóquios, programas de rádio, televisão, etc.) — 3 valores;
Por apresentação de trabalhos em jornadas, congressos ou em outros eventos de reconhecido interesse para a enfermagem — 3 valores;
Por trabalho de investigação realizado no âmbito da profissão — 3 valores.

Considerar-se-á que cada dia de formação é igual a seis horas e serão consideradas apenas as acções de formação (realizadas e ou assistidas) após a conclusão do curso.

De acordo com os critérios explicitados no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, foram estipulados os seguintes critérios de desempate:

- Melhor nota final de curso;
- Desempenhar, à data do aviso de abertura do concurso, funções na Instituição;
- Antiguidade profissional (data de inscrição na Ordem dos Enfermeiros);
- Menor idade.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, nos moldes legais, dirigidas ao presidente do júri e entregue na secção de pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetida pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do último dia do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso.

7.1 — Do requerimento devem constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, número do bilhete de identidade, data e serviço que o emitiu, número do telefone e situação militar);
- Lugar a que se candidata;
- Morada para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *Jornal Oficial* ou do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso de abertura de concurso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo dos requisitos estabelecidos no n.º 4.1 do presente aviso;
- b) Três exemplares do *curriculum vitae*.

Os candidatos que já exerçam funções em estabelecimentos de saúde deverão juntar declaração do respectivo serviço, devidamente autenticada, onde conste a natureza do vínculo e a antiguidade.

O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer candidato o documento comprovativo das suas declarações, as quais, em caso de falsidade, serão punidas nos termos da lei.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Luís Carlos Pires Ferreira, enfermeiro-chefe.

Vogais efectivos:

Antónia da Conceição Cordeiro Brum, enfermeira especialista, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Ana Paula Lima Rebelo Pacheco, enfermeira graduada.

Vogais suplentes:

Maria José Pacheco Batista Torres Santos, enfermeira graduada.

Liseta Falcão Ferreira Dinis Machado, enfermeira graduada.

7 de Junho de 2006. — O Presidente do Júri, *Luís Carlos Pires Ferreira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 325/2006/T. Const. — Processo n.º 236/2006. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Não se conformando com o despacho proferido em 7 de Maio de 2001 pela juíza do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, despacho esse por via do qual foi indeferido o pedido formulado pelo denunciante licenciado Amílcar Neto Contente no sentido de se constituir assistente no processo, já que, muito embora estivesse inscrito na Ordem dos Advogados, não constituiu mandatário forense — recorreu aquele denunciante para o Tribunal da Relação de Lisboa. Na alegação adrede produzida, o impugnante disse, em dados passos:

«II — Sobre o direito de o assistente, sendo advogado, ser patrocinado por si próprio.

1 — *Da plenitude do exercício da advocacia pelo advogado inscrito.*

O direito de o advogado exercer o patrocínio reveste, em primeiro lugar, a natureza de direito ao trabalho que ao Estado incumbe assegurar (cf. artigo 58.º, n.º 1, da CRP).

Trata-se, pois, de uma garantia constitucional fundamental.

A essa garantia corresponde o direito subjectivo ou facultade de o advogado obter no trabalho a sua realização pessoal [cf. o artigo 59.º, n.º 1, alínea b), da CRP].

O trabalho do advogado realiza-se no exercício do patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça (cf. o artigo 208.º da CRP), nos termos regulados pela lei; esta é, em primeiro lugar, a que aprovou os estatutos da respectiva Ordem. Neles não se encontra qualquer disposição que impeça o advogado ofendido por ilícito criminal de exercer o seu próprio patrocínio enquanto colaborador do Ministério Público, ou perante os tribunais.

Os direitos do advogado enquanto trabalhador e enquanto elemento essencial à administração da justiça constituem direitos fundamentais a que se aplica o regime dos artigos 17.º e 18.º da CRP.

Assim, os preceitos constitucionais respeitantes àqueles direitos são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

A lei só pode restringir tais direitos nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições *limitar-se* ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Nenhum direito ou interesse constitucionalmente protegido impõe que seja restringido o direito do ofendido-assistente-advogado de colaborar com o Ministério Público na investigação criminal para que a lei lhe confira legitimidade; não o impõem, designadamente, as normas constantes dos preceitos legais invocados no despacho impugnado.

A interpretação do artigo 70.º, n.º 1, primeira parte, do CPP, no sentido de que o assistente, sendo advogado, não pode assegurar o seu próprio patrocínio, é ofensiva dos princípios e normas constitucionais supra-invocados, e do princípio do Estado de direito e do seu subprincípio da tutela da confiança, plasmados no artigo 2.º da CRP.

Do mesmo vício padeceriam as normas extraídas dos restantes preceitos legais invocados no despacho recorrido, quando aplicadas para restringirem os direitos do ofendido-assistente-advogado de assegurar o seu próprio patrocínio.

A pretensa norma de criação jurisprudencial invocada no despacho recorrido, agora imposta, constituiu violação da tutela da confiança pois nenhuma jurisprudência válida se conhece que haja restringido o direito do advogado-ofendido de assegurar o seu próprio patrocínio como assistente.

[...]

3 — *Da inexistência de quaisquer normas ou princípios jurídicos que restrinjam a capacidade de o advogado assegurar a sua representação como assistente em processo penal.*

Já acima se referiu o quadro constitucional a que se encontra sujeita qualquer restrição a um direito fundamental.

Se a lei entendesse ser materialmente justificável qualquer limitação a tal direito, seguramente que a teria expressamente consagrado e justificado a sua imposição. Mesmo assim, se o tivesse feito, tal norma não deixaria de passar pelo crivo de malha apertada dos artigos 3.º, n.º 3, e 18.º, n.º 2, da Constituição.

Mas tal norma de natureza *exc[e]pcional* não existe.

E as garantias constitucionais dos artigos 165.º, n.º 1, alínea b), 203.º e 204.º não permitem que os juízes criem normas restritivas dos direitos sujeitos ao regime dos artigos 17.º e 18.º da lei fundamental.

III — Conclusões:

[...]

6.ª Não é lícita qualquer restrição ao direito fundamental de os advogados assegurarem a sua representação como assistentes em processo penal.

7.ª Qualquer norma legal ou jurisprudencial que fosse invocada para restringir o direito de os advogados assegurarem a sua representação como assistentes em processo penal colidiria com as garantias dos artigos 2.º, 17.º, 18.º, 165.º, n.º 1, alínea b), e 204.º da Constituição.

8.ª O despacho recorrido violou as normas dos artigos 68.º, n.º 1, alínea a), e 70.º, n.º 1, primeira parte, do CPP e 202.º, n.º 2, 203.º e 204.º da Constituição.

9.ª Os preceitos legais invocados no despacho recorrido foram interpretados e aplicados no sentido de restringirem os direitos fundamentais do ofendido como assistente e como advogado, em arrepio do que neles se consagra quando interpretados em conformidade com a Constituição.

10.ª As normas que foram extraídas de tais preceitos para integrarem a pretensa norma de criação jurisprudencial são inconstitucionais por violarem os princípios e normas constitucionais supra-referidos.»

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 2 de Outubro de 2002, negou provimento ao recurso, carreando, para tanto, a seguinte fundamentação:

«A questão em análise nos presentes autos é a questão de saber se poderá um(a) advogado(a) representar-se a si próprio(a) para efeitos de constituição de assistente, no âmbito de um processo criminal, e se a verificar-se tal impossibilidade esta constituirá uma restrição de direitos fundamentais.

Sendo certo que nenhuma disposição legal existe que explicitamente permita ou impeça que uma pessoa com a profissão de advogado(a) se represente a si própria para os efeitos em apreço nos presentes autos, para dilucidar a questão em análise há que recorrer aos critérios gerais de interpretação das normas que regem o instituto da representação e da constituição de assistente em processo penal, bem como aos preceitos atinentes contidos no Estatuto da Ordem dos Advogados. É a prática jurisprudencial sobre esta matéria.

Da análise daqueles normativos — artigos 258.º a 269.º do CC, e 68.º a 70.º do CPP e Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março — retira-se que a representação é um instituto que, por regra, impõe uma dissociação entre representante e representado(a), e que se traduz na possibilidade de os actos jurídicos praticados pelo primeiro(a) terem efeitos jurídicos na esfera do(a) segundo(a). Que a posição processual do assistente, subordinada [à] do Ministério Público, não é afectada de forma positiva ou negativa pela circunstância em causa, sendo que o contrário violaria o princípio geral do artigo 13.º da CRP, e ainda que no mencionado Estatuto nenhuma regra existe no qual se possa alicerçar a pretensão do recorrente.

A jurisprudência tem, por seu turno, examinado a questão em apreço, pronunciando-se de modo quase unânime no sentido do despacho recorrido.

De entre todos v. o acórdão desta Relação e Secção, publicado na CJ.

Ano XXIII, t. III, a p. 147, no qual explicitamente se indica que ‘o queixoso, advogado, quando pretenda intervir como assistente tem de estar representado por advogado’, fundando tal entendimento não apenas nas normas atrás indicadas, como também na análise que aí se faz, da necessidade de manter a equidade das relações intraprocedimentais e propiciar a boa administração da justiça.